



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13555.000447/2010-34
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.005 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de junho de 2023
Recorrente CARLOS ALBERTO DE ANDRADE SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ACERCA DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO DE REVISÃO E DE CONTROLE. POSSIBILIDADE.

Nos termos da Súmula CARF 33, “a declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício”.

Em razão do contribuinte não ter sido notificado formalmente, nos termos dos artigos 7º, inciso I, e 23 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, de qualquer procedimento fiscal antes de apresentar declaração retificadora através de processo administrativo, na qual ofereceu a tributação os rendimentos omitidos, cabe encaminhar o referido processo para o órgão julgador de origem, para apreciação da retificação, exonerando-se, de todo o modo, a multa de ofício sobre o imposto recolhido espontaneamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para que o órgão julgador de origem aprecie o pedido de retificação, com a exoneração, em todo o caso, da multa de ofício sobre o imposto recolhido espontaneamente.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O interessado impugna lançamento do ano-calendário 2006, a que se refere notificação que lhe foi postada em 30/03/2009 (fls. 12), onde foram incluídos rendimentos omitidos de R\$ 39.575,51 (IR-Fonte: R\$ 512,92), resultando em imposto suplementar de R\$ 6.389,96.

Sem contestar a omissão dos rendimentos, argumenta que a notificação seria nula, pois não a teria recebido em tempo. Em 03/04/2009, desconhecendo a existência do lançamento, tentara apresentar declaração retificadora, mas fora impedido pelo programa de envio das declarações. Empenhado de qualquer forma em apresentar a declaração retificadora, fora no mesmo dia à repartição da Receita Federal, e lhe teriam orientado a formalizar processo requerendo o processamento da declaração retificadora, como forma de assegurar o seu direito. Somente teria tomado ciência do próprio lançamento em 29/11/2010, quando tentara obter certidão negativa de débitos.

Na declaração retificadora, ao mesmo tempo que inclui os rendimentos omitidos, o contribuinte aumenta as deduções anteriormente declaradas, de R\$ 1.516,32 para R\$ 10.124,40, calculando uma diferença de imposto de R\$ 3.819,90, recolhida em 06/04/2009.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

LANÇAMENTO EFETUADO. ESPONTANEIDADE EXCLUÍDA.

Resta excluída a espontaneidade quando se comprova que o contribuinte já estava ciente do prévio lançamento de ofício.

Cientificado da decisão de primeira instância em 24/11/2014, o sujeito passivo interpôs, em 15/12/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) a multa aplicada é improcedente;
 - b) a tentativa de transmissão da declaração retificadora ocorreu antes da ciência do lançamento;
 - c) houve a nulidade do lançamento por falta de intimação prévia para esclarecimentos e apresentação de provas;
 - d) ocorreu denúncia espontânea do crédito tributário;
 - e) houve violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
- É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se o recorrente possuía direito à retificação da declaração de ajuste anual, por tê-la apresentado antes da ciência do início do procedimento fiscal tendente a constituir crédito tributário suplementar.

O órgão julgador de origem registra que os responsáveis pelo endereço ao qual remetida a intimação acerca do início do procedimento fiscal rejeitaram a recepção da correspondência¹.

Em resposta, o recorrente afirma que não há prova de tal recusa, *verbatim* (fls. 86):

4. Considerando que as folhas 09 e 60 não consta a ciência do interessado, nos termos que determina o artigo 23, itens I, II, e II §5 10e 2º(itens I, II e III) do Decreto 70.235/1972, ou seja, o contribuinte não foi notificado/cientificado formalmente.

5. Considerando que o interessado jamais se recusou a tomar ciência de qualquer correspondência que chegue no seu domicílio, muito menos uma notificação da Receita Federal do Brasil.

Ademais, afirma que um membro da RFB teria reconhecido essa circunstância (fls. 86):

6. Considerando que o próprio servidor da RFB, Arthur Cesar Moraes, em email endereçado ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil, Sr. Manoel Machado Coutinho, reconhece o direito a espontaneidade do contribuinte(documento de folha 36), também, na folha 36, o Sr. Delegado RFB/Itabuna-BA, solicita seja pedido ao contribuinte imprimir a informação do site que informou que a DIRPF não poderia ser transmitida.

De fato, o recorrente tentou encaminhar a declaração retificadora em 03/04/2009 (fls. 22), antes da recusa do recebimento do AR, que marcaria a ciência da notificação (17/04/2009 – fls. 53).

Ademais, não há nos autos prova de que a autoridade fiscal tivesse intimado o recorrente para prestar esclarecimentos, no âmbito do processo administrativo.

Essas circunstâncias foram bem observadas em voto-divergente, proferido no julgamento da impugnação, e que tem o seguinte teor:

¹ "A própria tela do sistema gerador de declarações, conforme cópia anexada pelo próprio impugnante (fls. 22), já lhe informava que o motivo da impossibilidade de retificar a declaração era a existência de notificação de lançamento. Consta ainda no AR, às fls. 53, que houve recusa do recebimento da notificação encaminhada ao endereço do contribuinte. Ainda assim, alega que não tomara ciência da intimação deste lançamento. Ainda que fosse verdadeira esta alegação, e que não tenha tido interesse em tomar conhecimento da notificação quando estivera no órgão local, a própria ciência de que havia lançamento de ofício exclui a espontaneidade, pois neste caso não se trata do exercício do direito de defesa, que evidentemente requer o conhecimento da matéria envolvida, mas sim da espontaneidade como tal, que já resta excluída pelo próprio procedimento administrativo (nos termos do art. 138 do CTN), independentemente do seu resultado, ou seja, antes mesmo que se possa falar em exercício do direito de defesa contra lançamento já implementado. "

Divirjo do voto do relator, em razão do contribuinte não ter sido notificado formalmente, nos termos dos artigos 7º, inciso I, e 23 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, de qualquer procedimento fiscal antes de apresentar declaração retificadora através do processo administrativo nº 13.555.000-139/2009-75, na qual ofereceu a tributação os rendimentos omitidos. Assim, caberia encaminhar o referido processo para DRF de origem para apreciação da retificação antes do presente julgamento, bem como exonerar a multa de ofício sobre o imposto recolhido espontaneamente.

Ausente prova da cientificação do sujeito passivo, acerca do processo administrativo para constituição do crédito tributário, deve-se assegurar o direito do recorrente a ter examinada a declaração retificadora.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para que o órgão julgador de origem aprecie o pedido de retificação, com a exoneração, em todo o caso, da multa de ofício sobre o imposto recolhido espontaneamente.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino